

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 179647 - RJ (2021/0149921-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

SUSCITANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE SOLDA ELETRICA S.A. EBSE

EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : JULIANA HOPPNER BUMACHAR SCHMIDT - RJ113760

FELIPE VIEIRA DE ARAÚJO CORRÊA - RJ153480

HAYNA BITTENCOURT - RJ174213

CANROBERT BALBI BUENO DE MORAES E OUTRO(S) -

RJ127505

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA EMPRESARIAL DO RIO

DE JANEIRO - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA -

MG

INTERES. : BRUNO RIBEIRO AGUIAR

ADVOGADOS : RUY DA SILVA MOTTA - MG160373

RICARDO LUIZ CESARIO REZENDE - MG153421

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. PRECEDENTE EM CASO ANÁLOGO (CC 123.197/SP, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito de competência, com pedido liminar, suscitado por

EMPRESA BRASILEIRA DE SOLDA ELÉTRICA S.A - EBSE, em recuperação

judicial, em face do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DO RIO

DE JANEIRO - RJ, no qual tramitam os autos da sua recuperação de nº. 0431272-

80.2016.8.19.0001, e do JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE

FORA - MG, no qual tramita a execução trabalhista nº 0011005-

06.2017.5.03.0037 movida por BRUNO RIBEIRO AGUIAR.

Afirma a suscitante que, embora estivesse em trâmite perante o Juízo da 2ª

Vara Empresarial do RJ sua recuperação judicial, o Juízo do Trabalho determinou

o prosseguimento da mencionada execução, rejeitando o pedido de abstenção de

atos executivos.

Ressalta, ainda, que as questões tendentes a afetar o seu patrimônio devem ser

analisadas pelo Juízo Universal da recuperação.

Requer, assim, a concessão de medida liminar para determinar o

sobrestamento da execução indicada, bem como para designar, em caráter

provisório, o Juízo de Direito da 2ª Empresarial do RJ, em que é processada a

recuperação judicial, para decidir acerca das medidas urgentes.

Pleiteia, ao final, que seja declarada a competência do juízo da recuperação

judicial para decidir acerca de eventuais atos executórios contra a recuperanda.

É o relatório.

Decido.

Com fundamento na orientação contida no artigo 955, parágrafo único, inciso

I, do CPC e na Súmula 568/STJ, estou em proceder ao julgamento monocrático do

presente conflito, tendo em vista a existência de precedentes acerca da questão ora

discutida e a necessidade de desbastarem-se as pautas já bastantes numerosas da Colenda 2ª Seção.

Apreciando caso análogo (CC 123.197/SP, Dje de 01/08/2012) ao dos autos, cujos fundamentos são plenamente aplicáveis à hipótese, manifestei-me, com base em precedentes da Segunda Seção, nos termos da seguinte ementa:

COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO **CONFLITO** DEJUDICIAL. *EXECUCÕES* INDIVIDUAIS. ATRATIVIDADE. LEIΝ. 11.101/05. *INTERPRETAÇÃO* SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS **SEUS** DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.

- 1. A competência para o pagamento dos débitos de sociedade empresária no transcurso de processo de recuperação é do juízo em que se processa o pedido de recuperação.
- 2. A manutenção da possibilidade de os juízos de execuções individuais procederem à constrição dos ativos das sociedades recuperandas afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial. Inteligência do art. 6, §2°, da LF n. 11.101/05. Concreção do princípio da preservação da empresa (art 47).
- 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL DE BARUERI SP.

Na decisão, sustentei o seguinte:

(...)

Suscita-se conflito positivo de competência entre o Juízo da Vara em que tramita a recuperação judicial do suscitante e Juízo trabalhista em que tramita execução individual movida contra a empresa recuperanda e outras sociedades que pertenceriam ao mesmo grupo econômico, além do direcionamento contra os sócios em face da desconsideração da sua personalidade jurídica.

As normas a disciplinarem a atratividade exercida pelo juízo da recuperação e falências deverão ser sistematicamente interpretadas, sob pena de um mais do que provável esvaziamento dos propósitos da recuperação judicial.

O prazo de suspensão de 180 dias estabelecido no art. 6, §5º da LF n. 11.101/05, iniciado com o despacho que determinou o processamento do pedido, está voltado à organização do plano de recuperação (fase postulatória e de deliberação da recuperação).

Uma vez deflagrada a recuperação e apresentado o plano, é mister que o

adimplemento dos créditos se submetam aos seus termos e os atos constritivos eventualmente necessários sejam submetidos à apreciação do juízo em que ela se processa, sob pena de se malbaratá-la.

Nessa toada pontifica Fábio Ulhoa Coelho, na obra Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas, Ed. Saraiva, 8ª ed., São Paulo: 2011, p. 86/87, verbis:

"Suspendem-se as execuções individuais contra o empresário individual ou sociedade empresária que requereu a recuperação judicial para que eles tenham o fôlego necessário para atingir o objetivo pretendido da reorganização da empresa. A recuperação judicial não é execução concursal, e por isso, não se sobrepõe às execuções individuais em curso. A suspensão, aqui, tem fundamento diferente. Se as execuções continuassem, o devedor poderia ver frustados os objetivos da recuperação judicial, em prejuízo, em última análise, da comunhão dos credores.

Por isso, a lei fixa um prazo para a suspensão das execuções individuais operada pelo despacho de processamento da recuperação judicial: 180 dias. Se, durante esse prazo, alcança-se um plano de recuperação judicial, abrem-se duas alternativas: o crédito em execução individual teve suas condições de exigibilidade alteradas ou mantidas. Nesse último caso, a execução individual prossegue."

A solução da questão deve estar voltada aos princípios informadores da recuperação, bem explicitados no art. 47 da Lei de Falências, consubstanciados na preservação da sociedade empresária, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Não há permitir-se a continuidade de execuções individuais, contra a empresa em recuperação e tão somente quanto a esta, quando o juízo universal da recuperação passou a ser o único competente para fazer pagamentos dos débitos das sociedades em recuperação.

No caso dos autos o conflito se adensa pelo fato de o juízo trabalhista ter determinado o bloqueio de valores em conta da ora suscitante em recuperação (fl. 105)."

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6°, § 4°, DA LEI N. 11.101/05.

RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

- 1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.
- 2. Se, de um lado, há de se respeitar a exclusiva competência da Justiça laboral para solucionar questões atinentes à relação do trabalho (art. 114 da CF); por outro, não se pode perder de vista que, após a apuração do montante devido ao reclamante, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, ex vi dos princípios e normas legais que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda.
- 3. A Segunda Seção do STJ tem entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que, no estágio de recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6°, § 4°, da Lei n. 11.101/05.
- 4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.
- 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no CC 110.287/SP, 2ª Seção, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 29/03/2010)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO TRABALHISTA - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - JUÍZO UNIVERSAL - PRINCIPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS CONTRA A EMPRESA RECUPERANDA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 3° e 6ª DA LEI 11.101/05 - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO - CONFLITO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1 O princípio da preservação da empresa, insculpido no art 47 da Lei de Recuperação e Falências, preconiza que "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". Motivo pelo qual, sempre que possível, deve-se manter o ativo da empresa livre de constrição judicial em processos individuais.
- 2 É reiterada a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido

- de que "após a aprovação do plano de recuperação judicial da empresa ou da decretação da quebra, as ações e execuções trabalhistas em curso, terão seu prosseguimento no Juízo Falimentar, mesmo que já realizada a penhora de bens no Juízo Trabalhista" (STJ. CC 100922/SP Rel. Ministro SIDNEI BENETI 2ª Seção 26/09/2009).
- 3 Conflito de Competência conhecido e parcialmente provido para declarar a competência do Juízo da recuperação judicial para prosseguir nas execuções direcionadas contra a empresa recuperanda. (CC 108.457/SP, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010)
- COMPETÊNCIA. **CONFLITO** RECUPERAÇÃO DEJUDICIAL. ANTERIOR. *COMPETÊNCIA ADJUDICAÇÃO* DA*JUSTIÇA* DOEXECUÇÃO. SUSPENSÃO. TRABALHO. PRAZO. *PLANO* DERECUPERAÇÃO NÃO APROVADO.
- 1. Na hipótese dos bens terem sido adjudicados em data anterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial, a Justiça do Trabalho deve prosseguir no julgamento dos demais atos referentes à adjudicação.
- 2. Ultrapassado o prazo de 180 dias previsto no artigo 6°, §4°, da Lei n° 11.101/2005, deve ser restabelecido o direito dos credores de continuar suas execuções contra o devedor, se não houver plano de recuperação judicial aprovado.
- 3. Agravos regimentais providos para não conhecer do conflito de competência. (AgRg no CC 105.345/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 06/11/2009)
- CONFLITO DE COMPETÊNCIA ARRESTO DOS BENS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL IMPOSSIBILIDADE SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS NECESSIDADE. PRECEDENTES COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
- I A e. 2ª Seção desta a. Corte, ao sopesar a dificuldade ou mesmo total inviabilização da implementação do plano de recuperação judicial, decorrente da continuidade das execuções individuais, concluiu que, aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, os créditos deverão ser executados de acordo com as condições ali estipuladas;
- II Convalidação da liminar anteriormente concedida, reconhecendo a competência do r. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO

DISTRITAL DE CAIEIRAS/SP. (CC 98264/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. DEMANDAS TRABALHISTAS. PROSSEGUIMENTO, IMPOSSIBILIDADE.

1 - Há de prevalecer, na recuperação judicial, a universalidade, sob pena de frustração do plano aprovado pela assembléia de credores, ainda que o crédito seja trabalhista.

2 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP. (CC 90504/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/06/2008, DJe 01/07/2008)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ para quaisquer exames relativos a pagamento de débitos da suscitante e constrição do seu patrimônio, relacionados à execução trabalhista nº 0011005-06.2017.5.03.0037 movida por BRUNO RIBEIRO AGUIAR.

Os valores eventualmente constritos pelo JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA - MG relativos ao patrimônio da sociedade em recuperação deverão ser colocados à disposição do juízo universal, a quem competirá analisar eventual pedido de levantamento.

Comuniquem-se, com urgência, as autoridades judiciárias em conflito. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2021.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator